SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148285 - SP (2026/0010991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GENILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA - SP426314
		JOICE CRISTINA RIBEIRO - SP443543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento constante da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria rebatido todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, inclusive a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se, entre outros pontos, na incidência da Súmula 7 do STJ, na deficiência de fundamentação do recurso e na inadequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. O agravo em recurso especial concentrou-se na alegação de que houve ataque suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido, na demonstração do dissídio jurisprudencial e na possibilidade de invocação de princípios constitucionais como reforço argumentativo, sem

Documento eletrônico VDA58914863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 28e453fa-dc2d-4e64-a319-1acbc4b4939c

desenvolver impugnação específica e autônoma ao fundamento referente à incidência da Súmula 7 do STJ constante da decisão de inadmissibilidade.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial, compete à parte agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Correta, portanto, a decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a deficiência da impugnação recursal e deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; STJ, súmula 182; STJ, súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 28e453fa-dc2d-4e64-a319-1acbc4b4939c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148285 - SP (2026/0010991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GENILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA - SP426314
		JOICE CRISTINA RIBEIRO - SP443543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento constante da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria rebatido todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, inclusive a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se, entre outros pontos, na incidência da Súmula 7 do STJ, na deficiência de fundamentação do recurso e na inadequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. O agravo em recurso especial concentrou-se na alegação de que houve ataque suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido, na demonstração do dissídio jurisprudencial e na possibilidade de invocação de princípios constitucionais como reforço argumentativo, sem

Documento eletrônico VDA58914831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Código de Controle do Documento: 5846e2fd-2a72-429e-bceb-bffb91969998

desenvolver impugnação específica e autônoma ao fundamento referente à incidência da Súmula 7 do STJ constante da decisão de inadmissibilidade.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial, compete à parte agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Correta, portanto, a decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a deficiência da impugnação recursal e deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; STJ, súmula 182; STJ, súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 3.148.285/SP (fls. 482-483).

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à matéria abrangida pelo Tema 983 do STJ e, quanto aos demais capítulos, não o admitiu, em razão da inadequação de alegações constitucionais, da ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, da deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 457-461).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 464-469).

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo, por entender que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7 do STJ constante da decisão de inadmissibilidade (fls. 482-483).

Documento eletrônico VDA58914831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Código de Controle do Documento: 5846e2fd-2a72-429e-bceb-bffb91969998

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade teriam sido devidamente combatidos, inclusive o referente à Súmula 7 do STJ, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da controvérsia ao Colegiado (fls. 488-504).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, fundamento expressamente utilizado pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 482-483).

A conclusão adotada pela decisão agravada encontra respaldo na orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR, ocasião em que se assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando divisão em capítulos autônomos.

Veja-se:

> [...] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. [...]
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58914831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Código de Controle do Documento: 5846e2fd-2a72-429e-bceb-bffb91969998

> [...] 4. O agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já ventilados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> 5. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de confronto analítico com os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF impede o conhecimento do agravo regimental.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por essa razão, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para obstar o processamento do apelo nobre, sob pena de inviabilidade do agravo em recurso especial.

A decomposição do pronunciamento judicial em unidades autônomas deve observar o dispositivo da decisão, e não os seus fundamentos isoladamente considerados, circunstância que impõe à parte recorrente o enfrentamento integral de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por múltiplos fundamentos, dentre eles a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 457-461).

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 464-469), verifica-se que o recorrente concentrou sua insurgência na alegada suficiência da fundamentação do recurso especial, na demonstração do dissídio jurisprudencial e na possibilidade de utilização de princípios constitucionais como reforço argumentativo.

Todavia, não apresentou capítulo específico destinado a infirmar o fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ, empregado pela decisão de inadmissibilidade para obstar o processamento do recurso especial, limitando-se à reprodução de argumentos relacionados ao mérito das teses recursais.

Tal deficiência recursal atrai a aplicação da orientação consolidada pela Corte Especial, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai, ainda, a incidência da Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58914831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Código de Controle do Documento: 5846e2fd-2a72-429e-bceb-bffb91969998

A mera renovação das teses de mérito deduzidas no recurso especial ou a afirmação genérica de que todos os fundamentos teriam sido enfrentados não satisfaz a exigência de impugnação específica exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, ausente a demonstração de erro na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58914831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Código de Controle do Documento: 5846e2fd-2a72-429e-bceb-bffb91969998

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0010991-0

AgRg no AREsp 3.148.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018890720258260521 00029424220248260526 10009696920238260526
15014386320208260526 18890720258260521
188907202582605210002942422024826052 6 29424220248260526

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA - SP426314
ADVOGADA	:	JOICE CRISTINA RIBEIRO - SP443543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GENILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA - SP426314
ADVOGADA	:	JOICE CRISTINA RIBEIRO - SP443543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:57
Código de Controle do Documento: 8A3553D1-E0FD-4064-8373-FB129C6921E7